

AS LEGISLAÇÕES BRASILEIRAS EM RELAÇÃO A RESPONSABILIDADE CIVIL E DANOS MORAIS, INCLUINDO A ANÁLISE DO CÓDIGO CIVIL E DA LGPD

BRAZILIAN LEGISLATION REGARDING CIVIL LIABILITY AND MORAL DAMAGES, INCLUDING AN ANALYSIS OF THE CIVIL CODE AND THE LGPD

Selane de Andrade¹
Williane Tibúrcio Facundes²

ANDRADE, Selane de; FACUNDES, Williane Tibúrcio. **As legislações brasileiras em relação a responsabilidade civil e danos morais, incluindo a análise do Código Civil e da LGPD.** 24 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

RESUMO

Introdução. O presente estudo aborda a responsabilidade civil e os danos morais no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase nas transformações decorrentes da era digital. Analisa-se a evolução do instituto da responsabilidade civil a partir do Código Civil de 2002, bem como os novos desafios impostos pelas tecnologias da informação, especialmente no que se refere à proteção da dignidade da pessoa humana, da honra, da imagem e da privacidade. Destaca-se, nesse contexto, o papel de legislações recentes, como o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), frente às novas formas de lesão a direitos no ambiente virtual. **Objetivo.** O objetivo do estudo consiste em analisar criticamente as legislações brasileiras aplicáveis à responsabilidade civil e aos danos morais, considerando sua adequação às demandas da sociedade digital. Busca-se refletir sobre a efetividade do Código Civil, do Marco Civil da Internet e da LGPD diante de situações como vazamento de dados, ofensas em redes sociais, anonimato na internet e decisões automatizadas, bem como discutir as perspectivas de evolução normativa e jurisprudencial para a tutela dos direitos fundamentais no meio digital. **Método.** Adotou-se o método de pesquisa bibliográfica e documental, com base em doutrina especializada, legislação vigente e análise de entendimentos jurisprudenciais relevantes. A partir do embasamento teórico, realizou-se uma abordagem analítica e crítica sobre a responsabilidade civil subjetiva e objetiva, a distinção entre dano material e dano moral e os reflexos da digitalização das relações sociais e econômicas na aplicação desses institutos. **Resultados.** Os resultados evidenciam que o ordenamento jurídico brasileiro avançou ao reconhecer e ampliar a proteção contra danos morais, inclusive no ambiente digital, consolidando a dignidade da pessoa humana como eixo central da responsabilidade civil. Observa-se, contudo, que persistem dificuldades práticas, como a identificação do agente causador do dano, a delimitação da responsabilidade

¹ Discente do 9º período do Curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário UNINORTE.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduada em Direito pela U:VERSE. Especialista em Psicopedagogia pela Universidade Várzea-grandense e Direito Digital e Educação Especial e Inclusiva pela Faculdade Metropolitana. Graduada em Letras Vernáculas pela Universidade Federal do Acre - UFAC.

das plataformas digitais e a insuficiência de normas específicas para lidar com tecnologias emergentes, como a inteligência artificial. A LGPD surge como marco relevante ao reforçar a responsabilidade objetiva e a reparação de danos decorrentes do uso indevido de dados pessoais, embora ainda demande amadurecimento institucional e jurisprudencial. **Conclusão.** Conclui-se que, apesar dos avanços normativos e jurisprudenciais, a responsabilidade civil no contexto digital ainda enfrenta lacunas significativas. Torna-se necessária a atualização legislativa e a adaptação dos institutos clássicos do Direito Civil para garantir proteção efetiva aos direitos fundamentais frente às novas tecnologias. A consolidação de um sistema jurídico mais moderno, preventivo e eficiente é essencial para assegurar a reparação de danos morais e materiais, bem como para promover segurança jurídica e justiça social na era digital.

Palavras-chave: responsabilidade civil; dano moral; era digital; Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD); Internet.

ABSTRACT

Introduction. This study addresses civil liability and moral damages within the Brazilian legal system, with an emphasis on the transformations arising from the digital era. It analyzes the evolution of the institute of civil liability since the 2002 Civil Code, as well as the new challenges imposed by information technologies, especially with regard to the protection of human dignity, honor, image, and privacy. In this context, the role of recent legislation, such as the Brazilian Internet Civil Framework (Marco Civil da Internet) and the General Data Protection Law (LGPD), is highlighted in view of new forms of rights violations in the virtual environment. **Objective.** The objective of this study is to critically analyze Brazilian legislation applicable to civil liability and moral damages, considering its adequacy to the demands of digital society. It seeks to reflect on the effectiveness of the Civil Code, the Internet Civil Framework, and the LGPD in situations such as data breaches, offenses on social networks, online anonymity, and automated decision-making, as well as to discuss perspectives for normative and jurisprudential evolution aimed at safeguarding fundamental rights in the digital environment. **Method.** A bibliographic and documentary research method was adopted, based on specialized doctrine, current legislation, and the analysis of relevant judicial precedents. From this theoretical framework, an analytical and critical approach was developed regarding subjective and objective civil liability, the distinction between material damage and moral damage, and the effects of the digitalization of social and economic relations on the application of these legal institutes. **Results.** The results show that the Brazilian legal system has made significant progress in recognizing and expanding protection against moral damages, including in the digital environment, consolidating human dignity as the central axis of civil liability. However, practical difficulties remain, such as identifying the agent responsible for the damage, defining the liability of digital platforms, and the insufficiency of specific rules to address emerging technologies, such as artificial intelligence. The LGPD emerges as a relevant legal milestone by strengthening strict liability and the compensation for damages resulting from the misuse of personal data, although it still requires further institutional and jurisprudential maturation. **Conclusion.** It is concluded that, despite normative and jurisprudential advances, civil liability in the digital context still faces significant gaps. Legislative updating and the adaptation of classical institutes of Civil Law are

necessary to ensure effective protection of fundamental rights in the face of new technologies. The consolidation of a more modern, preventive, and efficient legal system is essential to ensure compensation for moral and material damages, as well as to promote legal certainty and social justice in the digital age.

Keywords: civil liability; moral damage; digital era; General Data Protection Law (LGPD); Internet.

INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil é um dos instrumentos mais relevantes do Direito na proteção da dignidade da pessoa humana e na reparação de prejuízos causados por condutas ilícitas. No contexto brasileiro, o Código Civil de 2002 consolidou princípios clássicos desse instituto, ao mesmo tempo em que permitiu avanços significativos, como a ampliação da responsabilidade objetiva em diversas hipóteses.

Entretanto, com o advento das novas tecnologias e a crescente digitalização das relações humanas, novas formas de lesão a direitos surgiram, especialmente no que tange aos danos morais decorrentes de atos praticados no ambiente virtual. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), o Marco Civil da Internet e outras normas recentes buscam responder a essa realidade, mas enfrentam limitações diante da complexidade e da rapidez com que os fatos se desenvolvem no meio digital.

Neste artigo, propõe-se uma análise crítica das legislações brasileiras aplicáveis à responsabilidade civil e aos danos morais, com especial atenção à era digital. Busca-se compreender como o ordenamento jurídico lida com esses desafios e quais são as perspectivas de evolução normativa e institucional para garantir maior proteção aos direitos fundamentais no ambiente virtual.

1 FUNDAMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

1.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil é um dos pilares fundamentais do Direito Civil Brasileiro, representando o dever de reparar danos causados a terceiros em virtude de condutas ilícitas. No sistema jurídico brasileiro, a responsabilidade civil é, em regra, subjetiva, ou seja, depende da demonstração de culpa do agente para que haja o

dever de indenizar. A responsabilidade objetiva, por sua vez, constitui exceção e ocorre apenas em hipóteses expressamente previstas em lei, quando se dispensa a necessidade de comprovar a culpa, bastando a demonstração do dano e do nexo causal.

Conforme o entendimento do doutrinador Gonçalves (2025, p. 1), que assim expõe:

O instituto da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, pois a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta, para o seu autor, de reparar o dano, obrigação está de natureza pessoal, que se resolve em perdas e danos.

No ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade civil encontra fundamento constitucional nos incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal, sendo, ainda, amplamente disciplinada pelo Código Civil de 2002, especialmente nos artigos 186, 187 e 927.

Historicamente, a responsabilidade civil foi concebida sob a ótica da responsabilidade subjetiva, centrada na culpa do agente. Contudo, com o avanço social e tecnológico, surgiu a necessidade de ampliar essa concepção para incluir a responsabilidade objetiva em diversas hipóteses, como nos casos de risco da atividade ou nas relações de consumo. Assim, a teoria do risco ganhou destaque como complemento à teoria da culpa, especialmente em situações em que a prova da culpa se mostra difícil ou impossível, conforme destaca Gonçalves (2025).

Esse avanço se deu para atender às novas demandas sociais e tecnológicas, garantindo maior proteção às vítimas de danos, sobretudo em contextos em que a prova da culpa se mostra difícil ou impossível. Nesse sentido, Gonçalves (2025, p. 4) o fundamento passa a ser a equidade: "aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes (*ubi emolumentum, ibi onus; ubi commoda, ibi incommoda*)".

No contexto brasileiro, o Código Civil de 2002 consolidou esse processo evolutivo ao prever, além da responsabilidade subjetiva (art. 186), hipóteses de responsabilidade objetiva no parágrafo único do artigo 927. Assim, permite uma aplicação mais justa e eficiente do instituto, distinguindo claramente as situações em que se exige culpa daquelas em que esta é dispensada. Como prevê a norma, aquele

que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar dano a outrem, mesmo que exclusivamente moral, comete ato ilícito (Gonçalves, 2025).

Além disso, o ordenamento jurídico passou a prever a obrigação de reparar o dano independentemente de culpa nos casos determinados em lei e nas situações em que a atividade exercida pelo agente represente, por sua natureza, risco aos direitos de terceiros. Dessa forma, incorporou a teoria da atividade perigosa e o princípio da responsabilidade objetiva nos casos legais específicos, sem afastar a responsabilidade subjetiva como regra geral (Gonçalves, 2025).

Dessa maneira, a responsabilidade civil passou a ser vista não apenas como sanção, mas também como instrumento de justiça social e prevenção de condutas lesivas.

1.2 DISTINÇÃO ENTRE DANO MATERIAL E DANO MORAL

A responsabilidade civil pressupõe a existência de um dano, que pode se apresentar sob diversas formas. Tradicionalmente, a doutrina e a jurisprudência brasileiras distinguem o dano material do dano moral. Para Azevedo (1998, p. 353 *apud* Bonho *et al.*, 2018, p. 19) “[...] a responsabilidade nada mais é do que o dever de indenizar o dano que surge sempre quando alguém deixa de cumprir um preceito estabelecido num contrato ou quando deixa de observar o sistema normativo que rege a vida do cidadão”.

Para Tartuce (2024) os danos materiais ou patrimoniais consistem em prejuízos que atingem o patrimônio de uma pessoa, podendo ser pessoa natural, jurídica ou ente despersonalizado. São tradicionalmente reconhecidos desde o Direito Romano, onde surgiu a ideia de restituição integral (*restitutio in integrum*). No Brasil, tanto o Código Civil de 1916 quanto o de 2002 preveem a reparação de danos materiais. O atual Código nos arts. 402 a 404, tratam das perdas e danos, estabelecendo que a indenização deve abranger tanto os danos emergentes (o que se perdeu) quanto os lucros cessantes (o que razoavelmente se deixou de ganhar).

A prova dos danos materiais é obrigatória e cabe a quem os alega. A jurisprudência e a doutrina destacam que o dano deve ser certo, atual e comprovado, não se admite indenização por danos hipotéticos. Há exceções para casos de dano presumido (*damnum in re ipsa*), mas, de modo geral, o ônus da prova recai sobre o autor da ação (Tartuce, 2024).

O art. 944 do Código Civil determina que a indenização deve ser medida pela extensão do dano, alinhando-se à ideia de reparação integral, que busca reconstituir o patrimônio da vítima ao estado anterior ao dano. Essa regra também encontra suporte no Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VI) e na Constituição Federal (art. 5º, incisos V, X, XXII e XXIII). Uma proposta de reforma do Código Civil sugere a inclusão do § 3º no art. 944-B, deixando claro que o dano patrimonial deve ser provado segundo as regras processuais. Já o § 4º propõe que, em casos de pequena expressão econômica, o juiz possa estimar os danos patrimoniais quando a prova exata for excessivamente difícil ou cara, desde que seja inequívoca a ocorrência do dano (Tartuce, 2024).

Tartuce (2024) recomenda o uso do termo "ressarcimento" para danos materiais, reservando "reparação" para os danos morais ou imateriais. Ainda, considera-se mais apropriado o uso da expressão "danos materiais" ao invés de "patrimoniais", já que o patrimônio também pode incluir bens imateriais.

Por fim, o art. 402 do CC/2002 mantém a classificação tradicional dos danos materiais em duas categorias: Danos emergentes: prejuízos diretos e imediatos; Lucros cessantes: ganhos que razoavelmente se deixou de obter. Essas categorias refletem a expressão jurídica "perdas e danos", destacando a necessidade de proteção jurídica integral à vítima (Tartuce, 2024).

Por outro lado, o dano moral refere-se a lesões de ordem extrapatrimonial, como dor, sofrimento, angústia, humilhação, abalo à imagem ou à honra. Trata-se de uma categoria mais subjetiva, cuja quantificação não segue parâmetros estritamente objetivos. No entanto, a jurisprudência brasileira, em especial a do Superior Tribunal de Justiça (STJ), vem construindo critérios para evitar arbitrariedades na fixação dos valores indenizatórios, buscando equilíbrio entre a compensação justa à vítima e a função pedagógica da indenização.

Para Tartuce (2024) o dano moral é a lesão causada a direitos da personalidade, como honra, imagem, intimidade ou dignidade, sem reflexo direto no patrimônio material da vítima. A Constituição Federal de 1988 consolidou expressamente seu reconhecimento nos incisos V e X do art. 5º, garantindo indenização a quem sofre ofensa moral ou à imagem. A reparação tem caráter compensatório e pedagógico, buscando amenizar o sofrimento e desestimular novas condutas ilícitas, sem representar enriquecimento da vítima.

O dano moral pode ocorrer tanto em pessoas físicas quanto jurídicas, conforme entendimento do STJ (Súmula 227), desde que haja violação à reputação ou imagem. Em alguns casos, ele é presumido (*in re ipsa*), não exigindo prova concreta, como nas situações de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes ou morte de familiar. Também pode ser direto, quando afeta a própria vítima, ou indireto (em ricochete), quando atinge pessoas próximas, como cônjuge e parentes (Tartuce, 2024).

Assim, o dano moral representa um dos instrumentos mais relevantes da responsabilidade civil moderna, voltado à proteção da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental do ordenamento jurídico brasileiro. Sua reparação reafirma o dever de respeito recíproco nas relações sociais e o compromisso do Direito com a justiça e a integridade moral do indivíduo (Tartuce, 2024).

A separação entre essas duas espécies de dano é essencial para a correta aplicação da responsabilidade civil, sendo possível a cumulação de indenizações em caso de ocorrência simultânea de ambos, conforme amplamente admitido pela doutrina majoritária e pela jurisprudência.

1.3 DANO MORAL NA ERA DIGITAL

Com o advento da internet e das novas tecnologias da informação, o conceito de dano moral passou a abarcar novas situações e desafios. A era digital potencializou a exposição da vida privada e a vulnerabilidade dos indivíduos, especialmente diante da disseminação de informações em tempo real e da permanência dos conteúdos publicados nas redes. Nesse novo cenário, o dano moral digital tem se mostrado cada vez mais relevante.

O dano moral na Internet é um tema relevante e complexo no contexto da responsabilidade civil, especialmente no que diz respeito à proteção da honra, imagem, privacidade e dignidade das pessoas. A responsabilidade por danos morais pode surgir a partir de diversos atos ilícitos realizados no ambiente virtual, como a concorrência desleal, violação da intimidade, envio de mensagens ofensivas e divulgação de boatos infamantes. A jurisprudência aponta que a responsabilidade pode ser atribuída não apenas ao autor direto da ofensa, mas também àqueles que contribuíram para sua divulgação, como os provedores de Internet (Gonçalves, 2024).

De acordo com Gonçalves (2024), a responsabilidade dos provedores de serviços na Internet pode ser objetiva, especialmente quando eles atuam como

intermediários de conteúdo. Caso um conteúdo ofensivo ou ilícito seja publicado, a empresa provedora, se souber da ilegalidade do material, tem o dever de removê-lo de maneira imediata, sob pena de ser responsabilizada pelos danos morais causados. Essa obrigação se aplica tanto aos provedores que hospedam sites quanto àqueles que oferecem plataformas de relacionamento ou comunidades on-line, nos quais os usuários podem publicar materiais que infrinjam os direitos de personalidade de terceiros.

Casos como vazamentos de dados pessoais, exposição indevida em redes sociais, *cyberbullying*, *fake news*, e discursos de ódio configuram violações que extrapolam o mero dissabor, atingindo a dignidade e a integridade psíquica dos indivíduos. A velocidade com que essas informações se propagam na internet e a dificuldade de controle de sua disseminação tornam o dano moral ainda mais impactante.

Além disso, o conceito de "responsabilidade subjetiva" também se aplica em situações em que o provedor de conteúdo não tem controle prévio sobre o que é publicado, como no caso dos "*search engines*" (provedores de busca), que limitam seu papel à indexação e organização de conteúdos já existentes na *web*. Nesse contexto, a responsabilidade só surge quando o provedor tem conhecimento de que determinado conteúdo é ilícito e não adota as providências necessárias para a sua remoção (Gonçalves, 2024).

Gonçalves (2025) explica quanto à responsabilidade civil nos meios eletrônicos, os atos ilícitos mais comuns na internet, como a disseminação de vírus, ofensas à honra e à privacidade, e violação de direitos autorais. A responsabilização depende da identificação do autor e da comprovação de dolo ou culpa. Quando se trata de provedores de conteúdo (*information providers*), a responsabilidade é objetiva, pois eles assumem o risco ao hospedar ou divulgar informações, inclusive quando são de terceiros. Já os provedores de hospedagem e de acesso (*hosting e access providers*) possuem responsabilidade subjetiva: só respondem civilmente se forem notificados sobre a presença de conteúdo ilegal e, mesmo assim, permanecerem inertes.

A promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018 - LGPD) representou um importante marco na tentativa de controlar e prevenir tais danos. A LGPD estabelece princípios e obrigações para o tratamento de dados pessoais e confere aos titulares dos dados direitos específicos, como o direito à reparação por danos, sejam eles materiais ou morais, decorrentes do uso indevido

de suas informações.

O conceito de responsabilidade objetiva foi reforçado por decisões jurisprudenciais que afirmam que a simples disponibilização de espaço virtual para que terceiros publiquem conteúdos não exime o provedor de responsabilidade em caso de dano. Quando o provedor tem conhecimento de um conteúdo prejudicial e não age para impedir sua continuidade, ele é responsabilizado pela repercussão negativa e pelos danos que tal conteúdo possa gerar. Gonçalves (2024) sublinha a importância da vigilância e do controle sobre os conteúdos disponíveis na Internet, enfatizando que a negligência no controle pode resultar em responsabilidade, inclusive por danos morais, conforme os direitos constitucionais à honra e à imagem.

A responsabilização civil por danos morais na internet exige, portanto, uma releitura dos institutos clássicos do direito civil, compatibilizando-os com as novas realidades tecnológicas, sem perder de vista os fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana, da intimidade, da privacidade e da honra. Portanto, Gonçalves (2024) explica que a responsabilidade por danos morais na Internet não se limita apenas ao autor da ofensa direta, mas também àqueles que, de alguma forma, facilitam a divulgação de conteúdos prejudiciais, seja por omissão ou por negligência em monitorar e controlar o material disseminado.

Finalmente, a jurisprudência tem demonstrado que a indenização por danos morais causados na internet é um tema controverso, com decisões variando dependendo do envolvimento do provedor no controle do conteúdo. O provedor de internet pode ser responsabilizado por conteúdos ilegais se for notificado e não tomar medidas para removê-los (Gonçalves, 2024).

2 DESAFIOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DIGITAL

2.1 A DIFICULDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO AGENTE CAUSADOR

Um dos principais entraves à efetivação da responsabilidade civil no ambiente digital é a dificuldade de identificação do agente causador do dano. Para Pereira (2022, p. 32) “No sistema de reparação civil atual, a proteção à pessoa humana desempenha papel central. A responsabilidade civil desloca seu foco do agente causador para a vítima do dano injusto, alterando-se os critérios da reparação”.

Na internet, muitas condutas lesivas são praticadas de forma anônima ou sob pseudônimos, o que compromete diretamente a capacidade da vítima de buscar

reparação. A arquitetura descentralizada da rede, aliada ao uso de ferramentas como *VPNs*, *bots* e *deep web*, contribui para o desafio de rastrear autores de ilícitos virtuais.

Provedores de conteúdo e serviços de internet (como aqueles que hospedam sites ou fornecem conexão) têm responsabilidades distintas. A responsabilidade dos provedores de conteúdo é objetiva, já que eles têm controle sobre as informações que transmitem. Já os provedores de acesso (que simplesmente conectam os usuários à internet) não têm essa responsabilidade, a não ser que negligenciem a remoção de conteúdos ilícitos após serem notificados. A responsabilidade dos provedores de busca é limitada, pois seu papel é apenas indexar páginas, não as controlar (Gonçalves, 2024).

Mesmo com o avanço das tecnologias de rastreamento e com o auxílio de perícias digitais, a identificação do infrator nem sempre é possível, principalmente quando há omissão ou demora na colaboração de plataformas e provedores de internet. Nesse contexto, a efetividade do direito à reparação fica comprometida, contrariando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do acesso à justiça.

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), atualizado pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018), regula o uso da internet no Brasil, estabelecendo direitos e deveres para usuários e provedores. O comércio eletrônico nacional deve observar as normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que também pode ser aplicado aos contratos internacionais, desde que envolvam consumidor situado no território nacional. A aplicação do CDC em conflitos internacionais é orientada pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que regula o conflito de leis no espaço, podendo determinar a aplicação da legislação estrangeira conforme o caso (Gonçalves, 2024).

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabelece obrigações aos provedores de conexão e aplicação quanto à guarda e fornecimento de registros de acesso, desde que mediante ordem judicial. Contudo, essa exigência, apesar de resguardar direitos fundamentais, muitas vezes não atende à urgência que certos casos exigem, especialmente quando há risco à integridade física ou moral da vítima.

O Marco Civil também foi regulamentado pelo Decreto nº 8.771/2016, com foco na neutralidade da rede e na proteção de dados pessoais. O "Direito ao Esquecimento" surge da necessidade de proteger a dignidade de indivíduos, permitindo que informações desatualizadas ou inverídicas sejam apagadas, mas foi

considerado incompatível com a Constituição pelo Supremo Tribunal Federal, que determinou que não se pode obstruir a divulgação de dados verídicos com base no tempo (Gonçalves, 2024).

No âmbito da responsabilidade civil na internet, a legislação brasileira prevê que atos ilícitos como concorrência desleal, violação de privacidade, e envio de vírus podem gerar responsabilidade civil. A responsabilidade pode ser objetiva ou subjetiva, dependendo do caso. No caso de vírus transmitidos sem intenção de prejudicar, o responsável só será identificado em casos de negligência (Gonçalves, 2024).

2.2 O PAPEL DAS PLATAFORMAS E REDES SOCIAIS

O avanço das novas tecnologias tem provocado profundas transformações no Direito Civil, especialmente no campo da Responsabilidade Civil. Entre os fenômenos mais impactantes, destaca-se o potencial danoso que os novos meios de transporte e comunicação, em especial a internet e as redes sociais, passaram a representar. Esses instrumentos, ao mesmo tempo em que ampliam as liberdades individuais e facilitam a comunicação e os negócios, também aumentam os riscos à privacidade e à integridade existencial das pessoas (Pereira, 2022).

A internet e as redes sociais, consolidadas no cotidiano da sociedade contemporânea, suscitam controvérsias jurídicas que exigem uma resposta atenta e eficaz por parte da comunidade jurídica. Um dos principais desafios enfrentados é o agravamento da exposição dos dados pessoais, os quais passaram a ser compreendidos como uma nova dimensão da privacidade. Além disso, essas plataformas criam um ambiente propício para a violação de direitos, muitas vezes de forma difícil de ser controlada ou remediada (Pereira, 2022).

Com a intensificação do uso de plataformas digitais e redes sociais como *Facebook*, *Instagram*, *X* (antigo *Twitter*), *TikTok*, entre outras, emergiu o debate sobre o grau de responsabilidade dessas empresas frente aos danos causados por seus usuários. Essas plataformas operam como intermediárias, mas seu papel na moderação de conteúdo e no controle da disseminação de informações é cada vez mais relevante.

De acordo com o Marco Civil da Internet, os provedores de aplicações só são responsabilizados civilmente se, após ordem judicial, não tomarem as providências para remover conteúdo ilícito. Essa regra foi pensada para preservar a liberdade de

expressão e evitar a censura prévia. No entanto, a prática tem demonstrado que a demora na remoção de conteúdos ofensivos pode agravar ainda mais os danos causados à vítima. Um dos problemas mais graves nesse contexto é a dificuldade de identificar os autores de danos praticados no ambiente virtual. A criação de perfis anônimos ou falsos, frequentemente alimentados por sistemas automatizados (como bots), dificulta que a vítima consiga responsabilizar efetivamente o agente causador do dano. Isso compromete o direito à reparação e enfraquece a proteção da pessoa humana no meio digital (Pereira, 2022).

Ademais, a automação das plataformas por meio de algoritmos e inteligência artificial na curadoria e exibição de conteúdo pode contribuir para a viralização de conteúdos ofensivos, colocando em debate até que ponto as plataformas são apenas intermediárias ou se tornam coparticipantes do dano ao amplificar a exposição.

Dessa forma, o Direito Civil se vê diante da necessidade de repensar seus institutos clássicos para enfrentar os novos desafios trazidos pela era digital. A Responsabilidade Civil, em particular, precisa ser adaptada para lidar com as peculiaridades dos danos virtuais, buscando soluções que garantam tanto a liberdade de expressão quanto a proteção da dignidade e da privacidade das pessoas (Pereira, 2022).

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que os provedores não estão obrigados a realizar controle prévio do conteúdo publicado por terceiros, mas devem agir prontamente para removê-lo ao tomarem ciência de sua ilicitude. Caso contrário, respondem por omissão. O fato de o serviço ser gratuito não afasta a caracterização da relação de consumo, tampouco exime o provedor de responsabilidade quando se beneficia economicamente da plataforma (Gonçalves, 2024).

Por fim, para Gonçalves (2024) a ausência de legislação específica para diversos aspectos da internet, a jurisprudência e a interpretação judicial vêm assumindo papel central na delimitação das responsabilidades e direitos dos agentes envolvidos. O Marco Civil da Internet, embora inovador, ainda depende de amadurecimento jurídico para lidar com os desafios da era digital, exigindo equilíbrio entre os direitos fundamentais, como a liberdade de expressão, o direito à informação e a proteção da dignidade humana.

2.3 JURISPRUDÊNCIA E CASOS RELEVANTES

A jurisprudência brasileira vem sendo desafiada a reinterpretar os fundamentos tradicionais da responsabilidade civil diante das novas formas de dano no meio digital. Diversas decisões têm sido paradigmáticas na consolidação de entendimentos sobre danos morais virtuais, especialmente em temas como exposição indevida de imagem, vazamento de dados pessoais, comentários ofensivos, e disseminação de *fake news*.

Outro caso relevante envolve a responsabilidade do *Facebook* por não remover comentários ofensivos, mesmo após notificação extrajudicial da vítima. A decisão reconheceu que a plataforma, ao manter conteúdo ofensivo on-line por tempo excessivo, contribui para a perpetuação do dano, sendo, portanto, solidariamente responsável.

Gonçalves (2025) explica que a responsabilidade civil por conteúdos publicados no *Facebook* e outras plataformas digitais com comentários difamatórios feitos na rede social, sem comprovação, configuram danos morais e geram direito à indenização, pois ultrapassam o limite da liberdade de expressão. Provedores como o *Facebook* têm o dever de agir prontamente para remover conteúdos ilícitos, como perfis falsos ou uso indevido de imagens, após serem notificados, caso contrário, podem responder solidariamente pelos danos causados.

O Marco Civil da Internet exige que ordens judiciais para remoção de conteúdo contenham identificação clara, incluindo o *URL* específico da publicação ofensiva. Os tribunais entendem que é responsabilidade do autor da ação judicial fornecer esse endereço para viabilizar a retirada. A responsabilidade dos provedores é considerada subjetiva, ou seja, só respondem quando, mesmo informados sobre o conteúdo lesivo, deixam de agir (Gonçalves, 2025).

Há ainda julgados importantes sobre vazamento de dados pessoais por empresas privadas, em que o Judiciário tem aplicado a LGPD para impor indenizações por falhas na proteção de dados. Tribunais vêm entendendo que a responsabilidade objetiva se aplica em casos de violação de segurança, dada a obrigação legal de garantir a confidencialidade e integridade dos dados coletados.

Para Miragem (2021) a LGPD estabelece que os agentes de tratamento de dados, controladores e operadores, têm o dever de garantir a segurança dos dados pessoais tratados, sendo presumido que possuam a expertise necessária para isso. A responsabilidade por danos decorrentes do tratamento irregular ou indevido é objetiva, ou seja, não exige comprovação de dolo ou culpa, bastando a existência de uma falha, um dano e o nexo causal entre ambos. Nesses casos, a lei ainda prevê a

possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do titular dos dados.

O tratamento será considerado irregular quando não observar a legislação ou não oferecer a segurança esperada, levando-se em conta fatores como o modo de realização do tratamento, os riscos previsíveis e as tecnologias disponíveis à época. A LGPD, ao tratar do dever de segurança, aproxima-se da lógica do Código de Defesa do Consumidor, especialmente ao lidar com os chamados “riscos do desenvolvimento”, ou seja, situações em que avanços tecnológicos podem expor dados a novas vulnerabilidades. Mesmo nesses casos, o controlador ou operador pode ser responsabilizado se não houver uma atualização adequada das práticas de segurança (Miragem, 2021).

A responsabilidade pode ser solidária entre controlador e operador. O operador será responsabilizado quando agir fora das instruções do controlador ou descumprir a legislação. Já os controladores respondem solidariamente quando estiverem diretamente envolvidos no tratamento que causou o dano. Em todos os casos, os danos, sejam patrimoniais ou morais, individuais ou coletivos, são passíveis de reparação. Assim, a LGPD reforça a importância da prevenção e da diligência no tratamento de dados pessoais, assegurando ao titular mecanismos eficazes de proteção e responsabilização (Miragem, 2021).

Esses casos ilustram como a jurisprudência brasileira está construindo novos paradigmas de aplicação da responsabilidade civil no contexto digital, muitas vezes suprimindo lacunas deixadas pela legislação tradicional, mas também evidenciam a necessidade de atualização normativa mais célere e abrangente.

A jurisprudência tem oscilado entre decisões que reconhecem a responsabilidade das plataformas em casos de omissão deliberada ou falha grave na moderação de conteúdo, e outras que mantêm a posição mais restritiva da responsabilidade apenas após decisão judicial. A tensão entre a liberdade de expressão e a proteção da honra, da imagem e da privacidade continua sendo uma das questões centrais no cenário jurídico atual.

3 PERSPECTIVAS FUTURAS

3.1 A NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

O avanço acelerado das tecnologias da informação e comunicação tem

provocado mudanças profundas nas formas de interação social, econômica e jurídica. Nesse novo cenário, o ordenamento jurídico no Brasil enfrenta o desafio de adaptar-se a uma realidade para a qual muitas de suas normas não foram originalmente concebidas.

Para Gonçalves (2024) as implicações jurídicas da responsabilidade civil no ambiente digital, com ênfase no comércio eletrônico, no Marco Civil da Internet, no direito ao esquecimento e nas diversas formas de responsabilização nos meios eletrônicos. Por que motivo a legislação atual, ainda que contenha dispositivos relevantes como o Código Civil, o Marco Civil da Internet e a LGPD, revela lacunas significativas diante de situações complexas como o uso de inteligência artificial, *deepfakes*, metaverso, e novas formas de exposição e violação de direitos na internet.

Inicialmente, Gonçalves (2024) destaca o crescimento do comércio eletrônico e a ausência de uma legislação específica no Brasil para essa modalidade de consumo. Embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicado às relações virtuais, não há normas exclusivas que tratem das peculiaridades dessas transações. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), foi complementou sua proteção, especialmente no tratamento dos dados, através da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), surge como um importante marco legal ao estabelecer princípios e direitos para o uso da internet, regulando a atuação de usuários, provedores e empresas. No caso de contratos internacionais, prevalece a legislação do país do proponente, o que pode restringir direitos previstos no ordenamento jurídico brasileiro, como ocorre com cláusulas de não indenização aceitas em outros países.

A responsabilidade civil tradicional, com base na dicotomia culpa/dano e em parâmetros materiais de reparação, mostra-se, por vezes, insuficiente para dar conta das novas dinâmicas do dano digital, que se caracterizam por sua imaterialidade, difusão massiva e dificuldade de reparação plena. Isso exige uma revisão legislativa, não apenas pontual, mas estrutural, capaz de redefinir conceitos e critérios de imputação de responsabilidade, com foco em prevenção, proteção da dignidade humana e segurança jurídica.

A responsabilidade civil, por vezes, revela-se inadequada para assegurar a reparação completa dos prejuízos causados às vítimas de condutas ilícitas, especialmente no que se refere aos danos de natureza imaterial. Ademais, a falta de medidas eficazes de prevenção e punição desses comportamentos pode contribuir para a sua recorrência, ampliando a vulnerabilidade social (Souza, 2020).

Além disso, há uma carência de normas específicas para lidar com responsabilidades automatizadas, como no caso de decisões tomadas por algoritmos, uso de IA generativa, e tratamento preditivo de dados. A legislação precisa evoluir para disciplinar essas relações com clareza, atribuindo responsabilidades objetivas e mecanismos eficientes de reparação.

3.2 A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL

De acordo com Teixeira (2025), a legislação brasileira sobre robótica e inteligência artificial ainda é incipiente e não acompanha o avanço tecnológico do país. O autor destaca que o principal dispositivo constitucional sobre o tema é o art. 218 da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de incentivar o desenvolvimento científico e tecnológico. A partir desse fundamento, surgiram leis como a Lei da Inovação (Lei nº 10.973/2004, alterada pela Lei nº 13.243/2016), voltadas à promoção da ciência e da tecnologia.

A ascensão de novas tecnologias, como a inteligência artificial (IA), *blockchain*, internet das coisas (IoT) e *big data*, tem provocado uma transformação radical no modo como se produz, compartilha e utiliza informações. Esses avanços, se por um lado oferecem oportunidades de inovação e eficiência, por outro apresentam riscos inéditos à privacidade, à autonomia individual e à própria estrutura da responsabilidade civil.

A gestão da informação passa a ser um desafio compartilhado entre empresas, governos e indivíduos, principalmente diante do avanço de tecnologias como *Big Data*, Inteligência Artificial, *Machine Learning*, Internet das Coisas e 5G. Nesse contexto, é essencial compreender os impactos sociais e econômicos dessas inovações e garantir que elas estejam em conformidade com as normas existentes (Pinheiro, 2021).

De acordo com Wolfgang (2021, p. 26), o entendimento sobre o tema evidencia que:

No último milênio, houve duas inovações tecnológicas “disruptivas” especialmente sustentáveis. Elas têm levado a profundas convulsões na sociedade. Uma dessas inovações foi a invenção da impressão tipográfica, a outra foi a industrialização. Desde o final do último milênio, estamos em meio a outra convulsão tecnológica, que provavelmente provocará uma mudança social tão séria quanto as duas grandes inovações mencionadas – ou ainda maiores convulsões. Trata-se da digitalização e, com ela, a transformação digital da economia, da cultura, da política, da comunicação pública e privada,

e provavelmente de quase todas as áreas da vida. Palavras-chave para caracterizar o desenvolvimento técnico são, por exemplo, algoritmos, *Big Data*, inteligência artificial (IA), *robótica* e *blockchain*.

A IA, em especial, representa um dos maiores desafios para a teoria da responsabilidade civil, pois seus sistemas muitas vezes operam de maneira autônoma, sem que seja possível identificar com clareza um agente humano diretamente responsável pelos atos danosos. Surge, assim, a necessidade de discutir novos modelos de imputação de responsabilidade, como a responsabilidade solidária entre desenvolvedores, operadores e beneficiários da IA, ou até mesmo a criação de categorias como a responsabilidade por risco tecnológico.

Teixeira (2025) observa que o ordenamento jurídico nacional é deficiente no tratamento da inteligência artificial, tanto no que se refere a diretrizes para seu desenvolvimento quanto às regras sobre responsabilidade civil por danos causados por sistemas autônomos. Diferentemente da União Europeia, o Brasil ainda não possui previsão específica para casos em que o dano decorre de decisões autônomas das máquinas. Diante desse cenário, o autor ressalta a necessidade de integração entre o Direito e a Tecnologia, de modo a construir normas capazes de disciplinar essas novas relações e assegurar a responsabilização por eventuais danos.

Ao tratar da responsabilidade civil, Teixeira (2025) relembra que o instituto surgiu com base em uma concepção clássica, centrada na culpa do agente. Essa visão evoluiu com a Revolução Industrial, quando a dificuldade de comprovação da culpa levou ao surgimento da teoria do risco e, consequentemente, da responsabilidade objetiva, segundo a qual quem exerce uma atividade de risco deve responder pelos danos que dela decorram. Essa concepção foi incorporada pelo Código de Defesa do Consumidor e consolidada no Código Civil, especialmente no parágrafo único do art. 927.

Conforme o autor, a responsabilidade objetiva aplica-se a atividades que, por sua natureza, representem risco aos direitos de terceiros. No entanto, em relação aos programadores de sistemas de inteligência artificial, a aplicação dessa teoria é restrita: eles só podem ser responsabilizados quando houver falha na programação ou quando o dano pudesse ter sido previsto e evitado. Já os fornecedores e empresários que utilizam ou comercializam sistemas autônomos podem responder objetivamente pelos danos causados aos consumidores, especialmente se obtêm lucro com o uso da tecnologia.

Teixeira (2025) enfatiza que o maior desafio jurídico reside nas situações em que a inteligência artificial atua de forma totalmente autônoma, sem qualquer intervenção ou previsão humana, o que inviabiliza a imputação de culpa e, portanto, a reparação do dano. Diante disso, o autor argumenta que é urgente discutir novas formas de responsabilização, como a criação de uma “personificação eletrônica” ou a ampliação do conceito de pessoa jurídica para abarcar os sistemas de inteligência artificial.

Por fim, há iniciativas legislativas em andamento, como o Projeto de Lei nº 21/2020, conhecido como Marco Legal da Inteligência Artificial, que busca estabelecer princípios e diretrizes para o desenvolvimento e uso dessa tecnologia no Brasil. Para Teixeira (2025), o papel do Direito não deve ser o de restringir o avanço tecnológico, mas o de garantir mecanismos de controle e responsabilização, de modo a equilibrar inovação e segurança jurídica.

A LGPD deu um passo importante ao prever o direito à revisão de decisões automatizadas, mas ainda é tímida quanto à responsabilização concreta dos agentes envolvidos em sistemas de IA, conforme Almeida, Campos e Almeida (2025, p. 260), explicam:

Outro ponto muito relevante, nos termos do Artigo 42 da LGPD, diz respeito à responsabilidade civil. Neste caso, o responsável pela atividade de tratamento de dados que causar dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, é obrigado a reparar. Neste desenrolar, o magistrado, no processo civil, conforme o Artigo 42, poderá inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados pessoais quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa²¹¹. Isto tudo para que se possibilite ao titular dos dados provar que os dados foram violados e que não houve respeito à LGPD.

O futuro da responsabilidade civil dependerá da capacidade do legislador de acompanhar esses avanços com leis que combinem inovação, ética e proteção de direitos fundamentais.

3.3 PROPOSTAS DE MELHORIA PARA O SISTEMA JURÍDICO

Diante das transformações em curso, torna-se indispensável repensar o sistema jurídico brasileiro não apenas sob o aspecto normativo, mas também quanto ao funcionamento prático das instituições judiciais e administrativas. O cenário

dinâmico da era digital impõe reflexões aprofundadas sobre os rumos da responsabilidade civil e sobre como o Direito pode se adaptar aos novos desafios tecnológicos.

Nesse contexto, Frazão *et al.* (2020) destacam que, na era digital, é imperativo adaptar continuamente os marcos jurídicos para acompanhar o ritmo das inovações, levando em conta os aspectos éticos e a crescente complexidade das relações digitais. Assim, a regulação das tecnologias emergentes deve adotar uma abordagem equilibrada, capaz de incentivar a inovação sem descuidar da proteção contra riscos e da preservação dos direitos fundamentais.

Conforme salienta Wolfgang (2021, p. 80):

O direito é, naturalmente, apenas um dos vários meios possíveis de influenciar o desenvolvimento. Mas, mesmo em tempos de digitalização, a eficácia da lei não pode ser renunciada. Novos desafios surgem devido às características especiais da tecnologia em relação ao âmbito de seu uso e aos modelos de negócio utilizados.

Para Pinheiro (2021), a transformação digital representa uma mudança cultural profunda, na qual inovação e adaptação caminham juntas. Essa nova realidade exige que o Direito proteja os bens mais valiosos da era digital por meio da capacitação profissional e do aprimoramento técnico e jurídico, especialmente no que se refere à proteção de dados e à privacidade.

A digitalização vem impactando diversos setores, impulsionando produtividade e eficiência, mas também exigindo novas competências e reflexões éticas sobre a interação entre humanos e máquinas. Diante disso, cresce a necessidade de um arcabouço jurídico mais robusto, que acompanhe a autonomia crescente dos sistemas automatizados e enfrente as implicações éticas e legais do uso de robôs em áreas sensíveis, como saúde, transporte e segurança (Pinheiro, 2021).

O autor ainda propõe que se discutam responsabilidades pelo uso e armazenamento de dados, padrões de segurança e possíveis medidas fiscais relacionadas ao trabalho automatizado. Defende, nesse sentido, a construção de regulamentações internacionais unificadas e de códigos de ética globais para fabricantes e desenvolvedores de tecnologias inteligentes, de modo a assegurar privacidade, dignidade e segurança. Pinheiro (2021) complementa que estamos ingressando em uma nova fase do Direito Digital, marcada pelo desenvolvimento das Cidades Inteligentes e pela convivência entre humanos e robôs, na qual ética,

transparência e cooperação internacional se tornam fundamentais para lidar com os desafios de um mundo interconectado.

Em consonância, Almeida, Campos e Almeida (2025, p. 353) observam que:

De fato, concluímos que a Internet é uma rede global destinada a ignorar, em vez de respeitar, as linhas geográficas que historicamente serviram de base para as construções jurídicas nacionais. Por conseguinte, o alcance mundial da Internet está a impactar a relação entre a localização geográfica e os órgãos de soberania estatais no exercício de seus poderes legislativos e judiciários nacionais, e na afirmação de controle sobre o comportamento on-line. Não obstante, as iniciativas de regulação e judicialização nacionais sejam ainda necessárias, novas alternativas cosmopolitas de ordenação podem sim contribuir com vistas a contemplar os anseios de bilhões de pessoas que se deparam frente às novas problemáticas internacionais da Internet. E o Direito Digital deve fazer parte deste movimento, contribuindo para a regulamentação global da Internet. Por tudo quanto analisado, o Direito Digital está diante de um novo ciclo de problemáticas e dinâmicas em escala global, e deve participar da construção de novos quadros jurídicos internacionais para o desenvolvimento e a justiça.

A partir dessa perspectiva, verifica-se a importância da elaboração de normas específicas voltadas à responsabilidade civil no ambiente digital. Essas normas devem abranger desde danos morais decorrentes de condutas on-line e uso indevido de dados pessoais até a responsabilidade por decisões automatizadas e pela disseminação de conteúdos lesivos. Também se mostra essencial estabelecer regras claras sobre o dever de moderação exercido pelas plataformas digitais, de modo a equilibrar liberdade de expressão e prevenção de danos.

Conforme ressalta Wolfgang (2021, p. 211):

A nova regulamentação até o momento deixa claro que o legislador continua confiando principalmente nas decisões humanas e não permite decisões automatizadas onde considera o fator humano indispensável para o preenchimento de espaços de opção, a fim de assegurar legitimidade. Isso pode mudar no futuro, mas atualmente é determinante.

Essas medidas sinalizam a necessidade de um sistema jurídico mais moderno e preparado para lidar com os desafios da era digital, conciliando inovação, responsabilidade e segurança jurídica.

Outro ponto fundamental para o fortalecimento do sistema jurídico é o investimento na educação digital e jurídica da população e dos operadores do Direito. A ampliação da conscientização sobre o uso responsável da internet e sobre os direitos e deveres no ambiente virtual é essencial para reduzir vulnerabilidades e prevenir ilícitos digitais.

Nesse sentido, Wolfgang (2021, p. 211) explica:

A popularização da internet cumulada com a falta de conscientização da importância de prevenção, com a adoção de medidas de segurança, reflete outra fragilidade da internet. Ou melhor, muitos se utilizam da internet sem a preocupação do perigo de invasão ao computador, por exemplo; sem utilizar antivírus; sem verificar a credibilidade de uma empresa que oferece serviços on-line por ocasião do pagamento de algo ou do fornecimento de dados pessoais, entre outras situações. Podem ser citadas também como problemas as leis obsoletas, em especial no Brasil, que regulamentam o sistema normativo penal, o que acarreta atipicidade de vários atos, que não poderiam ser previstos no passado. Ainda, há uma barreira por parte de alguns grupos que acreditam que uma repressão muito forte inibiria a liberdade de expressão e a democracia, características da grande rede. Entramos em um dos pontos mais polêmicos da internet, já que não se pode determinar o limite que separa a liberdade de expressão e o dano social.

A ausência de políticas eficazes de conscientização e de atualização normativa contribui para a vulnerabilidade digital, evidenciando a urgência de integrar educação tecnológica, responsabilidade jurídica e cultura de segurança cibernética.

Outro eixo de melhoria consiste no fortalecimento dos órgãos responsáveis pela proteção de dados e defesa do consumidor, como a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Uma atuação mais eficiente desses órgãos é essencial para prevenir e reparar danos decorrentes do tratamento inadequado de informações pessoais. Além de garantir o cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), o fortalecimento institucional contribui para consolidar uma cultura de responsabilidade e transparência nas relações entre empresas e titulares de dados.

Teixeira (2025, p. 159) ressalta que:

Assim, utilizando-se de estratégias e instrumentos de prevenção, as penalidades poderão ser evitadas, bem como o demérito da instituição quanto ao tratamento de dados pessoais. Esse demérito poderia ser denominado “dano reputacional” em razão das reclamações em redes sociais, sem prejuízo de reclamações nos PROCON’s, no Poder Judiciário e na ANPD.

A fala do autor evidencia que a atuação preventiva dos órgãos reguladores não se limita à aplicação de sanções, mas também à preservação da imagem institucional das empresas. O chamado “dano reputacional” ganha cada vez mais relevância em um contexto em que a exposição negativa nas redes pode gerar impactos econômicos e jurídicos expressivos. Desse modo, o fortalecimento da ANPD e de entidades correlatas não apenas assegura a proteção dos direitos dos titulares de dados, mas também estimula a adoção de boas práticas empresariais, reduzindo litígios e fortalecendo a confiança social.

Em síntese, a modernização do sistema jurídico brasileiro passa pela atualização normativa, pela integração entre Direito e tecnologia, pela educação digital da sociedade e pela atuação efetiva das instituições reguladoras. Essas medidas, articuladas entre si, podem garantir um ambiente jurídico mais seguro, transparente e preparado para os desafios éticos e sociais da era digital.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro revela um campo em constante transformação, especialmente frente às novas tecnologias e à expansão das relações digitais. Embora o Código Civil, o Marco Civil da Internet e a LGPD forneçam bases importantes para a proteção de direitos e reparação de danos, observa-se que a legislação ainda não acompanha integralmente os desafios complexos da sociedade digital.

A crescente dificuldade de identificação dos agentes causadores de dano, a atuação muitas vezes limitada das plataformas digitais, e as decisões automatizadas por sistemas de inteligência artificial exigem uma reinterpretação dos institutos clássicos do direito civil e uma revisão legislativa que contemple as novas realidades.

É imprescindível que o sistema jurídico brasileiro avance no sentido de maior especialização, transparência e eficácia na responsabilização de condutas ilícitas virtuais, garantindo ao cidadão não apenas o direito à reparação, mas também mecanismos de prevenção e proteção efetiva. A consolidação de um marco legal robusto, dinâmico e adaptável será fundamental para assegurar justiça e segurança jurídica na era digital.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Daniel F.; CAMPOS, Diogo L.; ALMEIDA, Verônica Scriptore F. **Manual de Direito Digital**. São Paulo: Almedina Brasil, 2025. *E-book*. ISBN 9788584938179. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584938179/>. Acesso em: 09 out. 2025.

AZEVEDO, Á. V. **Curso de Direito Civil: teoria geral das obrigações**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

BONHO, Luciana T. *et al.* **Responsabilidade civil**. Porto Alegre: SAGAH, 2018. *E-book*. ISBN 9788595024199. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595024199/>. Acesso em: 09 out. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Atualizada até a Emenda Constitucional nº 132. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016. Regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para tratar das hipóteses admitidas de discriminação de pacotes de dados na Internet e de degradação de tráfego, indicar procedimentos para guarda e proteção de dados por provedores de conexão e de aplicações, apontar medidas de transparência na requisição de dados cadastrais pela administração pública e estabelecer parâmetros para fiscalização e apuração de infrações. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 12 mai. 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8771.htm. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Publicada no **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Atualizada até a Lei nº 14.836, de 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 20 out. 2025.

FRAZÃO, A. *et al.* **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e Suas Repercussões no Direito Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil Vol.4 - 19ª Edição 2024**. 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553622283. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622283/>. Acesso em: 07

out. 2025.

GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade Civil - 24ª Edição 2025**. 24. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*. ISBN 9788553624973. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624973/>. Acesso em: 07 out. 2025.

MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil - 2ª Edição 2021**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. ISBN 9788530994228. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994228/>. Acesso em: 09 out. 2025.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Responsabilidade Civil - 13ª Edição 2022**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. ISBN 9786559644933. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644933/>. Acesso em: 09 out. 2025.

PINHEIRO, Patrícia P. **Direito Digital - 7ª Edição 2021**. 7. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. *E-book*. ISBN 9786555598438. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598438/>. Acesso em: 12 out. 2025.

SOUZA, C. A. A responsabilidade civil e os danos imateriais na sociedade contemporânea. **Revista Brasileira de Direito Civil**, n. 21, p. 105-130, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil - 6ª Edição 2024**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. ISBN 9788530995492. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995492/>. Acesso em: 08 out. 2025.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Digital e Processo Eletrônico - 9ª Edição 2025**. 9. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*. ISBN 9788553624317. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624317/>. Acesso em: 15 out. 2025.

WOLFGANG, Hoffmann-Riem. **Teoria Geral do Direito Digital - 2ª Edição 2022**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. ISBN 9786559642267. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559642267/>. Acesso em: 17 out. 2025.

